Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Niterói

3º Juizado Especial Cível da Comarca de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, s/n, - até 39 - lado ímpar, Centro, NITERÓI - RJ - CEP: 24020-069

Processo: 0830573-74.2023.8.19.0002

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: ISABELLA CARVALHO BITTENCOURT FERREIRA, ARINA FIGUEREDO DO VALE FERREIRA EXECUTADO: HURB TECHNOLOGIES S.A., ADYEN DO BRASIL LTDA, JOAO RICARDO RANGEL MENDES

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Terceiros ajuizado por ADYEN DO BRASIL LTDA - CNPJ: 14.796.606/0001-90, sob a alegação de que NÃO É PARTE NOS AUTOS DE ORIGEM, sendo sua função apenas processar pagamentos, sem intervenção ou controle sobre a entrega ou qualidade dos produtos e serviços transacionados não possuindo qualquer responsabilidade sobre os débitos da executada e que a ordem de bloqueio foi realizada nas contas bancárias da Embargante, sem ser ao menos conferida a possibilidade de retenção e repasse espontâneo de eventuais valores de titularidade da Executada (Hurb) junto à Embargante.

Citados, manifestaram-se os respectivos Embargados no sentido da Improcedência dos presentes Embargos de Terceiros.

DECIDO.

A toda evidência, não é a Embargante mero meio de pagamento.

O que se extrai de seu contrato social é que esta não atua como mero meio de pagamento, como acontece com as operadoras de cartão de crédito, com as instituições bancárias etc., mas gerenciamento de pagamento, ou seja, recebe valores que pertencem à Ré Executada HUrb e os administra em nome e no lugar dessa.

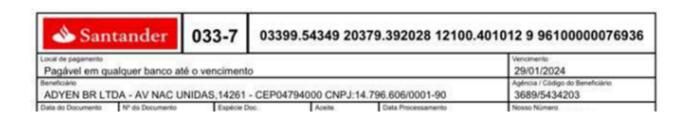
E nem se diga que sua atuação se destina meramente a receber os valores e repassar à Executada, uma vez que se isto ocorresse, haveria crédito diário nas contas correntes da Ré junto às instituições financeiras e isto não ocorre, haja vista a grande quantidade de penhoras realizadas por este juízo, com prazo de reiteração de 30 dias e, todas, sem nenhum valor localizado em qualquer conta junto a qualquer instituição financeira.

A atuação da Ré como gerenciadora dos pagamentos recebidos tem como finalidade evidente impedir que os valores recebidos sejam atingidos por penhora online solicitadas pelo Poder Judiciário através do sistema SISBASJUD, ou seja, a atuação da Embargante se mostra como meio eficaz de obstar o cumprimento das ordens de constrição judicial, fazendo com que a executada continue funcionando e sem ter o seu patrimônio atingido pelas ordens judiciais, em manifesto prejuízo dos consumidores e em atingimento da credibilidade do Poder Judiciário.

E atuando como verdadeira gerenciadora do patrimônio da Executada HUrb, caberia à Embargante, nos termos do art. 677, caput, do CPC/2015, fazer prova sumária de seu real domínio sobre os valores constringidos, ou seja, de que os valores penhorados não foram recebidos em nome da executada HUrb, sendo patrimônio exclusivo seu, prova esta que inexiste.

Ou ao menos comprovar, de forma idônea, que os valores recebidos em nome da executada HUrb estão sendo diariamente transferidos para as constas de titularidade dessa (isto sim seria o atuar como mero meio de pagamento).

Ao contrário, como já dito nas decisões proferidas nos autos principais onde foram efetivadas as penhoras, o que se extrai dos boletos bancários emitidos para pagamento dos futuros consumidores é que a Embargante Adyen se apresenta como a beneficiária dos valores pagos:



Mas, inclusive para convencer sua atuação em nome da Executada, lá faz constar expressamente que aqueles valores pertencem, na verdade, à Executada HUrb, real e beneficiária final dos pagamentos:



Destaque-se que em nenhum momento da inicial destes Embargos de Terceiros, a Embargante se preocupou em demonstrar que os valores recebidos em nome da Executada HUrb foram transferidos para as contas desta nas diversas instituições financeiras com as quais esta mantém relacionamento.

E mesmo que fosse eventualmente reconhecida sua atividade, especificamente no caso das execuções frustrada que tramitam neste juízo, exclusivamente como 'meio de pagamento' facilitador das atividades exercidas pela Executada HUrb, o que, repita-se, não é o convencimento deste julgador, ainda assim responderia esta solidariamente com seu patrimônio, uma vez que estaria se prestando a atuar na cadeia de consumo, na qualidade de beneficiária direta dos créditos devidos à HUrb e auferindo lucro com o recebimento e gerenciamento desses valores, sendo responsável solidária nos termos do art. 7°, parágrafo único, do CDC.

Neste sentido:

"CONSUMIDOR – Ação de indenização por danos materiais – Sentença de procedência – Aquisição de produtos no site da empresa SHOPEE, com pagamento direto em favor da recorrente ADYEN– Mercadorias não entregues – Ilegitimidade passiva ad causam da recorrente não caracterizada – Compra efetuada com intermediação e participação essencial por parte da ré – que foi beneficiário do pagamento, Recorrente que atuou na cadeia de consumo, sendo parceira comercial da vendedora, de forma que responde por problema referente ao não recebimento da mercadoria nos termos da lei consumerista. Legitimidade passiva e solidariedade reconhecida. Recurso não provido. Sentença mantida." (TJ-SP - RI: 00144568320228260001 SP 0014456-83.2022.8.26.0001, Relator: Raphael Garcia Pinto, Data de Julgamento: 16/01/2023, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: 16/01/2023).

"PACOTE DE VIAGEM COM DATA FLEXÍVEL - Impossibilidade de realização da viagem por culpa das rés Hotel Urbano e Adyen -Legitimidade passiva da empresa intermediadora de pagamento, pois integra a cadeia de fornecimento e consta como beneficiária nos boletos pagos pelo autor – Falha na prestação do serviço - Responsabilidade solidária e objetiva - Devolução do montante recebido - Recurso não provido." (TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 0004464-09.2023.8.26.0278 Itaquaquecetuba, Data de Julgamento: 12/04/2024, 2ª Turma Recursal Cível, Data de Publicação: 12/04/2024).

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - AFASTADA - MÉRITO - COMPRA DE MERCADORIA - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO E RESTITUIÇÃO DE VALORES - TENTATIVAS FRUSTRADAS NA VIA ADMISTRATIVA -DANO MORAL - DEVIDO - VALOR RAZOÁVEL E PROPORCIONAL -RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Se a instituição ré foi responsável em processar o pagamento do boleto bancário pactuado entre a empresa e a autora, participa da relação comercial e, consequentemente, torna-se responsável solidário pelos danos causados ao consumidor, pois contribuiu de alguma forma para a má prestação de serviço pactuado. II - A responsabilidade contratual da ré é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, respondendo, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos/falhas decorrentes dos serviços que presta. [...]" (TJ-MS - AC: 08032016420228120008 Corumbá, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 31/05/2023, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 05/06/2023).

Não pode o Poder Judiciário fechar os olhos à real situação fática existente: nenhum valor da executada HUrb é encontrado em nenhuma das suas constas junto às instituições financeiras, porque esta vem se valendo da atuação direta da Embargante para, em seu nome, receber e administrar seus créditos, de forma a não ser incomodada pelos consumidores prejudicados que buscaram no Poder Judiciário, evitando que estes obtenham os ressarcimentos dos prejuízos suportados, direito este reconhecido em sentença transitada em julgado.

Repita-se novamente: não resta a menor dúvida neste julgador de que a Embargante - ADYEN DO BRASIL LTDA - CNPJ: 14.796.606/0001-90 - não atua como 'mero meio de pagamento', mas desempenhando papel fundamental

na conduta da executada em frustrar todas as execuções, que tramitam não só neste Juízo, mas em todo o Poder Judiciário, recebendo e administrando o patrimônio desta.

Acresça-se, por último, que inexiste qualquer óbice a que a Embargante, entendendo que foi efetivamente prejudicada por constrição em valor que não pertenceria à executada, se volte contra esta, pelas vias próprias, buscando o ressarcimento daqueles.

Em suma, restando evidente a este julgador que a Embargante não está atuando como mero meio de pagamento, mas recebendo e administrando os créditos da executada HUrb, e não tendo feito nenhuma prova idônea de que os valores constringidos não pertenciam àquela, mas ao seu patrimônio pessoal, devem ser julgados improcedentes os presentes Embargos à Execução.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiros, com base no art. 487, inc. I do CPC/2015, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO.

Sem custas e honorários advocatícios, por não estar configurada nenhuma das hipóteses do art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

NITERÓI, 22 de agosto de 2024. ANA PAULA NICOLAU CABO Juiz Titular

Assinado eletronicamente por: ANA PAULA NICOLAU CABO 22/08/2024 17:38:36

https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 139068945



24082217383588800000132209333

IMPRIMIR GERAR PDF